

Apelação Cível n. 2012.072291-4, de Santa Rosa do Sul
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE CEREAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA CEREALISTA DEMANDADA, QUE ALEGA TER EFETUADO O PAGAMENTO. PREFALADO ADIMPLEMTO FUNDADO NA APOSIÇÃO DO TERMO "À VISTA" NAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO, TODAVIA, INSERVÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO COMERCIAL, PRECIPUAMENTE QUANTO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA, PORQUANTO CONCERNENTE A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO EVIDENCIA A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE CONFERIR OBJETIVIDADE À ASSERTIVA. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE. ART. 333, INC. II, DO CPC. *DECISUM* MANTIDO.

RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.072291-4, da comarca de Santa Rosa do Sul (Vara Única), em que é apelante Cerealista Canella Ltda, e apelado Pirahy Alimentos Ltda.:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Gilberto Gomes de Oliveira.

Florianópolis, 11 de novembro de 2014.

Luiz Fernando Boller
PRESIDENTE e RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pela Cerealista Canella Ltda., contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Santa Rosa do Sul, nos autos da Ação de Cobrança nº 189.08.000603-2 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=5900009HI0000&processo.foro=189>> acesso nesta data), ajuizada por Pirahy Alimentos Ltda., em decorrência da aquisição de direitos creditórios de terceiro, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] A empresa autora acostou à inicial diversas notas de produtor rural comprovando uma negociação entre o cedente do crédito e a empresa ré no importe de R\$ 286.874,78 (duzentos e oitenta e seis mil e oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até a data da propositura da demanda.

A requerida, ao oferecer contestação, não impugnou os documentos ou os valores nele contidos, limitando-se a dizer que as operações se deram à vista e que nada deve. Em suma, alega o pagamento integral do valor pretendido nesta ação.

Ocorre que junto à contestação não trouxe um único documento capaz de comprovar a quitação dos valores perseguidos nesta ação, como um recibo de pagamento, por exemplo. [...]

3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial feito por Pirahy Alimentos Ltda. e, em consequência, condeno a empresa Cerealista Canella Ltda., ao pagamento do valor de R\$ 286.874,78 (duzentos e oitenta e seis mil e oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), os quais deverão receber atualização monetária desde o ingresso da ação pelos índices oficiais utilizados pela e. Corregedoria Geral da Justiça (INPC) e acrescidos de juros moratórios de 1% (hum por cento) a.m., a partir da citação (23/6/2008).

Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Malcontente, a Cerealista Canella Ltda. sustentou que as Notas Fiscais nºs 28789, 28801, 278796, 28802, 28805, 28809, 28813, 28806, 28842, 28844, 28873, 28872, 28882, 28883, 28889, 28890, 28893, 28911, 28914, 28915, 28913, 28934, 28933, 28942, 28976, 28977, 28988, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural nºs 154691, 154693, 154702, 154703, 154704, 154705, 154706, 154707, 154708, 154709, 154710, 154711, 154712, 154713, 154714, 154715, 154716, 154717, 154718, 154719, 154719, 154720, 504116, 504117, 504118, 504119 e 504120, acostadas à inicial (fls. 17/96), evidenciam a ocorrência do pagamento da obrigação em moeda corrente nacional, pois nelas constam a expressão "à vista", reconhecendo-se que "são documentos revestidos de caráter público sobre os quais não há controvérsia" (fl. 164).

Ressaltou, ainda, ser despicienda a obtenção de recibo para cada operação realizada, uma vez que o Código Civil não imputa tal obrigação para concretização da avença, de modo que "as notas fiscais e as notas de produtor rural são os documentos que provam o começo e o exaurimento do negócio" (fl. 166).

E seguiu defendendo que o ônus da prova do pagamento previsto no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, está plenamente satisfeito, argumentando, ainda, a inadequação ao caso em prélio, do aresto paradigmático lançado no *decisum* verberado, razão pela qual bradou pelo conhecimento e provimento da insurgência, julgando-se improcedente o pleito exordial, invertendo-se, por conseguinte, os ônus

sucumbenciais (fls. 163/168).

Ato contínuo, seguiu-se a intimação da Pirahy Alimentos Ltda., que deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para oferecer contrarrazões (fl. 171), eis que somente em 16/07/2012 - isto é, extemporaneamente -, apresentou a peça recursal defensiva (fls. 173/175).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 179), os autos ascenderam a esta Corte, tendo sido originalmente distribuídos à Desembargadora Substituta Denise Volpato (fl. 182), após o que, reconhecida a incompetência das Câmaras de Direito Civil para o processamento da insurgência (fls. 184/189), foram redistribuídos ao Desembargador Getúlio Correa (fl. 192), vindo-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Passo, então, a análise de mérito, destacando, inicialmente, que não há controvérsia quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à celeuma, representado pela venda de arroz, por parte de Pedro Chaves Barcellos Filho, à apelante Cerealista Canella Ltda.

Incontroversa, também, a ocorrência do contrato subsequente a este, em que o produtor rural cedeu seus direitos creditórios à apelada Pirahy Alimentos Ltda., exurgindo, daí, a ação de cobrança embasada no inadimplemento do débito.

Quanto à aventada aquisição dos cereais, argumenta a Cerealista Canella Ltda. que houve o pagamento da obrigação, razão pela qual o pleito exordial deveria ser julgado improcedente.

Sustenta, para tanto, que nas próprias peças que instruem a inicial, tais como Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos de ICMS-Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, além de Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 17/97), há apontamentos que denotam a extinção da obrigação, porquanto nelas foram consignadas a expressão "à vista", daí resultando a prova do adimplemento.

Pois bem.

O ordenamento jurídico pátrio apresenta forma taxativa para comprovação do pagamento de obrigação advinda de relação comercial, comumente denominado recibo.

A propósito, o art. 320, *caput*, do Código Civil, estabelece que:

A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Sobre a questão, leciona Arnaldo Rizzardo que:

[...] A ninguém passa despercebida a necessidade de exhibir ou oferecer a quitação da dívida, recebida do credor, ou da pessoa que recebe o valor, o bem, o serviço. Mesmo assim, ainda freqüentes as situações que levam a aplicar o adágio popular de que quem paga mal, paga duas vezes, revelando o quanto são incautas as pessoas, que deixam de se munir dos competentes meios de prova da solução das obrigações. [...]

[...]

A quitação constitui-se em um direito primário de toda pessoa que cumpre as obrigações. Ela revela-se através de um termo de recebimento da prestação. Não equivale à nota fiscal, usada nas vendas de mercadorias a consumidores, e necessária para fins de apuração do respectivo tributo, na linha da seguinte ementa de jurisprudência: "O documento, para prestar-se como comprovante e recibo de pagamento, há de conter os elementos exigidos pelo art. 940 do CC, e para tal comprovação a nota fiscal em nada interessa, uma vez que a questão relativa à sua emissão (ou não) diz respeito, apenas, ao recolhimento do imposto". O apontado art. 940 corresponde ao art. 320 do vigente diploma civil. (*in* Direito das obrigações. 7.

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 307).

Conquanto haja preceito normativo balizador para apontamento da prova de quitação das relações comerciais, outras hipóteses relativas à sua demonstração não estão dispensadas.

Nesta linha de raciocínio, todavia, não há como considerar que as peças acostadas na inicial comprovam a existência do pagamento à vista, sobretudo porque tais documentos fiscais aludem à regramentos tributários, e, não, à relação comercial propriamente dita.

Considerando, pois, que inexistente prova soberba, capaz de demonstrar o alegado pela Cerealista Canella Ltda., ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, inarredável é a manutenção do julgado.

Neste aspecto, sobre a distribuição do ônus da prova, Luiz Guilherme MARINONI E SÉRGIO CRUZ ARENHART DOUTRINAM QUE:

A produção de prova não é um comportamento necessário para o julgamento favorável. Na verdade, o ônus da prova indica que a parte que não produzir prova se *sujeitará ao risco de um resultado desfavorável*. Ou seja, o descumprimento desse ônus não implica, necessariamente, um resultado desfavorável, *mas no aumento do risco de um julgamento contrário*, uma vez que, como precisamente adverte PATTI, uma certa margem de risco existe também para a parte que produziu a prova. (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *Manual do Processo de Conhecimento*, 4. ed., Editora: RT, 2005, p. 266).

Ao abordar o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, com extrema propriedade, apregoam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que *"quem alega o fato deve prová-lo"*. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser

desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Por igual, Humberto Theodoro Júnior ministra que:

Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411).

Da mesma forma, Moacyr Amaral Santos sobressai que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre o autor e os réus, com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão - ônus da prova (Primeiras linhas de direito processual civil. 17. ed. 2. v. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 343-344).

Fornecendo a resposta, registra o mestre à p. 345:

Incumbe o ônus da prova a quem diz, ou afirma, ou age. Ora, que vem a juízo, em primeiro lugar, é o autor; quem inicia a lide é o autor; quem afirma o fato é o autor. Donde tudo parecia mostrar, como corolário imediato daquele preceito, que ao autor cumpria o ônus da prova: *actori incumbit ônus probandi*.

Ao depois, adita:

O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação - ensina Carnelutti - é o do interesse da própria afirmação. Cabe provar - escreve ele - a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas (p. 347).

Logo, não é crível que a Cerealista Canella Ltda. - atuando no mercado de compra e venda de cereais, negociando quantias e substanciais valores -, tenha deixado de exigir qualquer documento comprobatório de quitação da avença celebrada com o produtor rural, exurgindo, daí, que apenas e tão somente a expressão "*à vista*" constante nas Notas Fiscais acostadas nos autos, não perfaz a necessária prova da extinção da obrigação, peculiaridade que, ao revés, poderia ter sido facilmente demonstrada por meio da juntada dos respectivos recibos de pagamento.

Tal inobservância, ademais, reforça o bem lançado decisório do julgador sentenciante:

[...] É inimaginável que a empresa ré, constituída há anos no mercado e acostumada a realizar transações dessa espécie, faça pagamentos em quantias tão vultuosas sem cercar-se das cautelas inerentes ao negócio, como a exigência de recibo que comprove recebimentos de valores. Ou ainda, ao menos, comprovação de emissão de cártula para pagamento, com o devido desconto na conta bancária.

[...] (fl. 154).

Não há que se olvidar que incumbia à Cerealista Canella Ltda. a prova do direito por si defendido, de maneira a permitir a formação de juízo favorável à pretensão defendida - nos termos do preconizado no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil -, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de evidenciar o alegado adimplemento, escorreita é a decisão que julgou procedente o pleito exordial, o que, aliás, vai ao encontro dos julgados de nossa Corte, de cujo acervo jurisprudencial colhe-se, *mutatis mutandis*, que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ARGUMENTO REFUTADO. RECIBOS E NOTA FISCAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A SUA AFERIÇÃO. ASSEVERADO DESCONHECIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 320 DO CÓDIGO CIVIL. OUTRAS CONTRATAÇÕES DA MESMA NATUREZA PACTUADOS PELOS INSURGENTES. MANIFESTO CONHECIMENTO DO NECESSÁRIO AO DESLINDE DO PACTO. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO. A exigência de preenchimento dos requisitos do artigo 320 do Código Civil para considerar válida a quitação, não se trata de mero apego ao formalismo, mas de pressuposto imprescindível para aferição do montante efetivamente adimplido pela parte insurgente. Na impossibilidade de abarcar a alegação de quitação dos valores cobrados, pela ausência de prova robusta que a corroborasse, ônus que era de incumbência exclusiva do réu, ex vi inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, é de se manter incólume a condenação imposta na sentença recorrida (Apelação Cível n. 2008.001223-6, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 03/05/2012).

Bem como,

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C. PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. COMPRADOR APELANTE QUE ALEGA TER EFETUADO O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS) À VISTA E EM DINHEIRO NO MOMENTO DA RETIRADA DO BEM DA LOJA REVENDEDORA. QUITAÇÃO QUE DEVERIA SER DEMONSTRADA NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 320 DO CC. INEXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE RECIBO OU QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA NESSE SENTIDO. NOTA FISCAL QUE NÃO SE PRESTA À ESSA FINALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO IMPUTADO AO RÉU, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ART. 333, II, DO CPC. DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS, OUTROSSIM, QUE EVIDENCIAM QUE O ADQUIRENTE SE COMPROMETEU A ENTREGAR OUTRO VEÍCULO PARA QUITAR O RESTANTE DA DÍVIDA, O QUE, NO ENTANTO, NÃO SE CONSUMOU. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO AJUSTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE NA DISTRIBUIÇÃO E NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível n. 2013.008725-3, de Braço do Norte, rela. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 09/07/2013).

E, especialmente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS RELATIVAS À COMPRA E VENDA MERCANTIL - SENTENÇA QUE INACOLHEU OS EMBARGOS E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INJUNTIVO - RECURSO DA RÉ/EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXEGESE DO ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL - OBSERVÂNCIA, AINDA, À REGRA DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DÍVIDA QUE SUPERA O DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO - PREFACIAL AFASTADA. A teor do art. 330, I, da Lei Adjetiva Civil, inexistente cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando a prova coligida nos autos fornecer elementos suficientes à formação do convencimento do Julgador. Ademais, descabida a produção de prova testemunhal se o negócio discutido e que se pretende comprovar possui valor superior ao décuplo do salário mínimo vigente à época de sua realização, a teor do art. 401 do Código de Processo Civil. MÉRITO - AVENTADA QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - DOCUMENTOS ACOSTADOS NÃO SERVENTES PARA COMPROVAÇÃO DA TESE DA EMBARGANTE - RECIBOS DESPROVIDOS DOS REQUISITOS LEGAIS - QUITAÇÃO QUE EXIGE ESPECIFICIDADES - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA HÁBEIS A DEMONSTRAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 319 E 320 DO CÓDIGO CIVIL, E 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É cediço que a prova de quitação de dívida deve conter os requisitos estabelecidos pela Legislação Civil, sendo, dentre outros elementos, a espécie da dívida adimplida, de modo que cabe ao devedor, inclusive, reter o pagamento enquanto não lhe seja dada quitação regular. Portanto, a prova do pagamento inidôneo é ônus de quem alega que o tenha efetuado. JUROS DE MORA - CONTAGEM QUE DEVE SER INICIADA A PARTIR DA CITAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO Os juros moratórios são acrescidos na monta de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação judicial, conforme o artigo 219, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (Apelação Cível n. 2011.050960-5, de Lages, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 01/04/2014).

Donde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não destoa:

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. A apelante não apresentou documento hábil a preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 do CCB, inexistindo recibo de quitação nos autos, de modo que a 1ª via das notas fiscais e o cupom fiscal não servem para provar o pagamento da dívida objeto da inicial, merecendo ser mantida a sentença de procedência do pedido inicial. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível, nº 70013268222, de Rio Grande, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, j. 30/11/2005).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovimento da insurgência, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.